

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

PORTARIA N.º 707-E

Convindo que às despesas de policia preventiva pre-sida um critério de austera economia, que das verbas para essas despesas nenhuma quantia seja desviada para fim diverso, e que, dentro de cada ano económico, os pedidos de verbas para tais despesas se contenham nas quantias anualmente fixadas para cada distrito.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja suscitada a observância rigorosa daqueles preceitos, e que trimestralmente sejam satisfeitos os pedidos em conta das verbas máximas que, para o ano económico de 1916-1917, são fixadas pela forma que segue:

Distritos	Verbas
Aveiro	340\$00
Beja	350\$00
Braga	1.500\$00
Bragança	400\$00
Castelo Branco	700\$00
Cóimbra	1.500\$00
Évora	500\$00
Faro	400\$00
Guarda	650\$00
Leiria	340\$00
Lisboa	18.000\$00
Portalegre	350\$00
Pôrto	10.000\$00
Santarém	750\$00
Viana do Castelo	750\$00
Vila Rial	950\$00
Viseu	800\$00
Angra do Heroísmo	200\$00
Funchal	450\$00
Horta	90\$00
Ponta Delgada	150\$00

A dotação competente é a do capítulo 3.º, artigo 21.º do orçamento d'este Ministério, para o ano económico de 1916-1917, e estas quantias constituem um limite máximo que em caso algum deverá ser ultrapassado e não uma indicação de que devem ser dispendidas na totalidade.

O que se comunica aos governadores civis dos distritos administrativos acima mencionados, para inteira execução.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1916.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 2:494-F

Ponderando o Governo que alguns fabricantes e comerciantes tinham em depósito, à data da publicação do de-

creto n.º 1:496, de 12 de Outubro de 1915, quantidades de adubos agrícolas mais ou menos avultadas que, embora não obedecessem rigorosamente a todas as condições estabelecidas na tabela aprovada pela portaria n.º 536, de 15 de Dezembro do mesmo ano, justo era que pudessem ser ainda entregues ao consumo quando se verificasse que do seu emprêgo não resultaria prejuízo para o lavrador foi, pelo decreto n.º 2:201, de 1 de Fevereiro do corrente ano, estabelecido que durante um período transitório, que oportunamente se fixaria por decreto, ficava permitida a venda, independentemente das formalidades exigidas pelo referido decreto n.º 1:496, das quantidades de adubos agrícolas que os importadores, fabricantes, preparadores e vendedores, então, possuissem em condições de poderem ser utilizados sem desvantagem para a agricultura.

Para os efeitos da fixação do aludido prazo, determinou o citado decreto n.º 2:201, de 1 de Fevereiro de 1916, que todos os fabricantes e comerciantes que naquela data tivessem em depósito quaisquer quantidades de adubos o comunicassem à Direcção Geral da Agricultura, no prazo máximo de oito dias, a contar da publicação do mesmo diploma.

Se muitos enviaram as notas das quantidades e qualidades dos adubos que possuíam para venda, alguns não deram essas indicações; mas da falta da remessa das notas de existência, por parte dos interessados, conclui-se que não tinham em depósito quantidades apreciáveis de adubos, ou então que se sujeitam a qualquer prazo que for fixado, por só possuírem adubos em condições de entrarem no comércio ao abrigo da tabela oficial ou de poderem ser novamente preparados, a fim de que as respectivas percentagens de elementos fertilizantes se elevem às exigidas pela mesma tabela.

Por isso, tendo ouvido a Comissão Técnica da Fiscalizarão dos Adubos Agrícolas;

Considerando que, designando-se o dia 31 de Julho próximo futuro, para termo do período transitório a que se refere o artigo 1.º do decreto de 1 de Fevereiro de 1916, ter-se hão concedido assim mais de sete meses de tolerância para a venda dos adubos existentes à data da publicação da tabela designativa dos adubos que podem ser importados de país estrangeiro, fabricados, preparados e vendidos no continente português e nas ilhas adjacentes, tempo mais do que o suficiente para que o comércio lícito se não considere prejudicado nos seus legítimos interesses; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É fixado o dia 31 de Julho de 1916 para termo do período transitório a que se refere o artigo 1.º do decreto de 1 de Fevereiro de 1916.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1916.—
BERNARDINO MACHADO.—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*António José de Almeida*—*Francisco José Fernandes Costa*.